



**PROCESSO Nº 015/TJD/2024**

**DESFILIAÇÃO**

**IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ – FFP**

**IMPETRADO: CAIÇARA ESPORTE CLUBE**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **1 – DO RELATÓRIO**

---

Tratam, os autos, de requerimento de homologação de desfiliação do Caiçara Esporte Clube, proposto pela Federação de Futebol do Piauí.

A FFP, em suma, assevera que o Caiçara Esporte Clube está ausente das competições por ela organizadas há pelo menos 3 (três) anos, bem como que se encontra em débito com a Federação por mais de R\$ 180 (cento e oitenta) dias, fato o qual, além de impedir a participação da agremiação em campeonatos por ela organizados, acarretaria a sua desfiliação.

Assim, por intermédio do Ofício nº 131/2024-Pres-FFP, o Presidente da Federação de Futebol do Piauí requereu a este e. Tribunal de Justiça Desportiva a homologação da desfiliação do Caiçara Esporte Clube.

Autuado o processo, os autos foram encaminhados à Procuradoria do TJD, que emitiu parecer manifestando-se pela necessidade de retorno dos autos à Presidência do TJD-PI para a distribuição a um auditor/relator e a devida inclusão do processo em pauta de julgamento, tendo ainda opinado pela homologação da desfiliação do Caiçara Esporte Clube.



**TJD-PI**  
Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

Por derradeiro, os autos foram encaminhados a este auditor/relator para apreciação do feito.

Era o que se tinha a relatar.

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

---

Em seu Ofício nº 131/2024-Pres-FFP, a Federação de Futebol do Piauí relata que o Caiçara Esporte Clube possui dívidas junto à FFP, relacionadas às anuidades dos anos de 2022, 2023 e 2024, além de duas multas administrativas, dívidas as quais estão vencidas a mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Em razão dos débitos supramencionados, a FFP asseverou que a associação estava violando o estatuto da entidade, motivo pelo qual deveria ser desfiliação automaticamente.

O Estatuto da FFP prevê que é uma obrigação dos seus associados manter em dia suas obrigações financeiras junto à Federação, sob pena de desfiliação, acaso possuam débitos vencidos a mais de 180 (cento e oitenta dias), como se observa no art. 69, § 3º, IV e § 5º, cuja redação é a que segue:

Art.69 - São condições exigidas para filiação:

(...)

§3º - Obedecidas as disposições legais, são condições para permanência de qualquer Associação, na FFP, além dos requisitos mencionados neste artigo, o seguinte:

(...)

IV - efetuar pagamentos de taxas, percentagens, multas e quaisquer outras modalidades de contribuições devidas à Federação e /ou às Entidades Superiores, nos prazos legais;

(...)



**TJD-PI**  
**Tribunal de Justiça**  
**Desportiva do Futebol**

§5º - As Associações que ficarem em débito por mais de 180(cento e oitenta) dias nos pagamentos dos seus débitos e / ou contribuições para com a FFP, serão automaticamente desfiliaadas.

Outrossim, impende salientar que os clubes filiados também possuem a obrigação de participarem de competições organizadas pela FFP para que permaneçam filiados, como se verifica no art. 69, § 3º, V, do Estatuto do Federação de Futebol do Piauí:

art. 69 (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

V- disputar os campeonatos e torneios na forma prevista pelo estatuto e Regulamento, até o final, salvo se obtiver, dos poderes da Federação, licença especial para dos mesmos se excluir, até o máximo de duas competições consecutivas.

Observa-se que, no caso em apreço, **resta demonstrada a possibilidade de o Caiçara Esporte Clube ser desfiliaado da Federação de Futebol do Piauí, haja vista a comprovação de débitos com a entidade vencidos a mais de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a sua ausência em competições organizadas pela FFP a pelo menos 3 (três) temporadas.**

Ocorre que, **para que a desfiliação de um clube seja efetivada, faz-se necessária a homologação por parte do respectivo Tribunal**, nos termos do art. 111, §1º, do Código Brasileiro da Justiça Desportiva e do art. 48, V, e § 2º da Lei Pelé, senão vejamos:

Art. 111. A imposição das sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação, pelas entidades desportivas, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.



# TJD-PI

## Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

§1º A decisão administrativa expedida para aplicação de suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva será homologada pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), mediante remessa de ofício.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

(...)

V - desfiliação ou desvinculação.

(...)

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

No entanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, garante a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, a observância do contraditório e da ampla defesa:

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Considerando o teor do dispositivo constitucional acima transcrito, observa-se que a Carta Magna Pátria garante a todos os litigantes um momento para enfrentar as razões posta contra eles (contraditório) e a oportunidade de apresentar as suas razões (ampla defesa).

Em consonância com o previsto na Constituição Federal, a Lei Pelé, em seu art. 48, § 1º, determina que **a penalidade de desfiliação somente poderá ser**



aplicada mediante instauração de processo administrativo, o qual deverá observar o contraditório e ampla defesa. Vejamos:

Art. 48. (...)

(...)

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que, nos autos do processo acima epigrafado, o supramencionado princípio não foi respeitado, **haja vista que, conforme se depreende dos autos, não foi instaurado o devido processo administrativo, contemplando a notificação do Caiçara Esporte Clube para o exercício da ampla defesa e contraditório.**

Além do mais, é necessário que o procedimento administrativo, cujo objeto seja a desfiliação de qualquer associado à FFP, **seja conduzido por Comissão da Federação destinada para esta finalidade específica, respeitando-se o contraditório e ampla defesa**, sob pena de todo o procedimento ser inquinado de nulidade.

### **3 – DA DECISÃO**

---

Com fulcro nos fundamentos acima colacionados e na condição de instância homologatória de desfiliação, entendo por **DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 015/TJD/2024** à Federação de Futebol do Piauí, para que, em observância à ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF/88 e art. 48, § 1º, da Lei Pelé), sejam adotadas, para apuração de irregularidades porventura praticadas pelo Caiçara Esporte Clube, as seguintes providências:

- Instauração de Processo Administrativo, conduzido por Comissão instituída para atuar em feitos deste jaez;



**TJD-PI**  
Tribunal de Justiça  
Desportiva do Futebol

- Notificação do Caiçara Esporte Clube para o devido exercício da ampla defesa e contraditório;
- Encerrado o trâmite do Devido Processo Administrativo, em sendo decidido pela desfiliação do Caiçara Esporte Clube, a remessa integral dos autos ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Piauí – TJD para fins de apreciação do feito e eventual decisão de homologação de desfiliação.

Notifique-se a Federação de Futebol do Piauí e o Caiçara Esporte Clube do inteiro teor desta decisão.

Teresina – PI, 07 de junho de 2024.

**FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR**

Auditor Relator